LEI Nº 2.907/2019, DE 07 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão das licenças especiais no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 50, § 8º da Lei Orgânica do Município e o art. 33, Inciso V, do Regimento Interno, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Ao servidor que durante o período de 5 (cinco) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções é assegurado o direito à licença especial de (três) meses com remuneração integral.

Parágrafo único: Se durante o período de 10 (dez) anos ininterruptos não se afastar do exercício de suas funções é assegurado o direito à licença especial de 6 (seis) meses com remuneração integral.

Art. 2°. É vedada a interrupção da licença durante o período em que foi concedida.

§1°. Não se inclui, no prazo de licença especial, o período de férias regulamentares.

§ 2º. Não se concederá licença especial ao servidor que no período aquisitivo:

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II –Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Condenação a pena privativa de liberdade, por sentença criminal transitada em julgado;

b) Contar com mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período aquisitivo.

Parágrafo único: As faltas injustificadas ao serviço que não excederem a quantidade máxima de 10 (dez), retardarão a licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês, para cada falta.

Art. 3°. A licença especial será usufruída em período contínuo ou poderá ser parcelada em até 3 (três) períodos conforme a conveniência da Administração Pública.

Art. 4°. Os períodos de licença especial já adquiridas e não gozadas pelo servidor serão convertidas integralmente em pecúnia, no momento de sua aposentadoria, exoneração do serviço público ou quando a Administração negar o pedido de licença do servidor durante a atividade quando houver comprometimento da essencialidade do serviço público.
Parágrafo único: Serão pagas em caráter indenizatório apenas as verbas de caráter permanente previstas em lei.

Art. 5°. Aplica-se, em caráter suplementar as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de São Mateus do Sul (LC n°. 002/94).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2019.

Ver. Nereu Edmundo Dal Lago
Presidente